

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 035.044/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Bequimão/MA.

Responsável: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Início este relatório com a instrução uniforme elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS (peça 8):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. Leonardo Cantanhede (CPF: 068.389.283-53), ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0342/2000 - Registro Siafi 414173, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, no valor de R\$ 56.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 1.238,04 como contrapartida, com vigência de 17/1/2001 a 22/9/2002, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2013 (peça 1, p. 187-193) aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se “à não apresentação da prestação de contas do convênio”, responsabilizando o ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA por dar causa à irregularidade, no seguinte valor:

Ordem Bancária	Data	Valor Original do Débito (R\$)
2001OB005325	25/7/2001	56.000,00

3. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 1769/2014 (peça 1, p. 224-8), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela **irregularidade** das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA, no mesmo valor acima mencionado.

4. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Leonardo Cantanhede, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente. De acordo com os documentos de transferência apresentados (peça 1, p. 59), o repasse ocorreu em 25/7/2001, já sob a gestão da responsável, que ocupou o cargo de 1/1/2001 a 28/8/2003, dando-se o mesmo com a vigência do ajuste, findo em 22/9/2002.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor Técnico da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul, exarado à peça 4, p. 01, foi expedido o Ofício Secex/MS 0878/2017, onde o Sr. Leonardo Cantanhede, ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA, foi instado a, “no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 29/6/2017 corresponde a R\$ 156.492,00. O débito é decorrente de: a. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais

recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0342/2000 - Registro Siafi 414173, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, no valor de R\$ 56.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 1.238,04 como contrapartida, com vigência de 17/1/2001 a 22/9/2002, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF, art. 93 do Decreto-lei 200/67 e art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/1997; b. Conduta: omitir-se em relação ao dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0342/2000 - Registro Siafi 414173, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; c. Nexos de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio EP 0806/2007 - Registro Siafi 619495, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; d. Culpabilidade: é razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam”.

6. Devidamente cientificado, conforme atesta o documento acostado à peça 6, p. 01, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, podendo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ser considerado **revel** para todos os efeitos perante o Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.

CONCLUSÃO

7. Assim, diante da **revelia** do Sr. Leonardo Cantanhede, ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o responsável seja condenado **em débito**, ressaltando-se a impossibilidade de aplicação de **multa**, uma vez extinta a pretensão punitiva, já que decorrido prazo superior a 10 anos entre a ocorrência da irregularidade e o pronunciamento que ordenou a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *a e c*, da Lei 8.443/1992, *c/c* os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno/TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Leonardo Cantanhede (CPF: 068.389.283-53), ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA, no período de 1/1/2001 a 28/8/2003, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa - Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es) eventualmente ressarcido(s):

Data	Valor Original do Débito (R\$)
25/7/2001	56.000,00

b) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) **autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Leonardo Cantanhede (CPF: 068.389.283-53), ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 *c/c* o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

d) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 *c/c* o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU concordou com a proposta da Secex/MS, nos seguintes termos (peça 9):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Leonardo Cantanhede, ex-Prefeito do Município de Bequimão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do **Convênio 0340/2000** (e não 342/2000, que foi tratado no TC 001.764/2015-2), no montante de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 59), com vigência de 17/1/2001 a 22/9/2002 (peça 1, p. 67), destinados à construção de 51 melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 51 e 55-56).

Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, evidenciando-se sua revelia, motivo pelo qual a unidade técnica propôs a irregularidade de suas contas, com condenação em débito, mas sem imputação de multa, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Com efeito, vencido o prazo para a prestação de contas, o ex-prefeito foi notificado a apresentá-las (peça 1, p. 77 e 83), mas se manteve inerte, motivo pelo qual foi instaurada esta TCE (peça 1, p. 87). Cientificado, o Sr. Leonardo Cantanhede não compareceu aos autos (peça 1, p. 133 e 141).

Observo que o ex-prefeito teve seu mandato cassado por decisão do TRE, por abuso de poder econômico nas eleições de 2000, sendo afastado do cargo. O sucessor tomou posse no dia 28/8/2003 (peça 1, p. 99), mas, ante a ausência da documentação apta a demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos, também não logrou prestar contas dos recursos, adotando as providências judiciais devidas (peça 1, p. 91-127).

Após a instauração da TCE, a Funasa procedeu à vistoria *in loco*, em 29/05/2012 — quase dez anos após o encerramento do convênio (peça 1, p. 147-159). Segundo o relatório, teriam sido construídos os 51 módulos sanitários previstos no Plano de Trabalho pactuado, com as dimensões estabelecidas no projeto técnico. Todavia, o avançado estado de deterioração das unidades teria prejudicado a avaliação dos serviços prestados, motivo pelo qual o parecer foi pela não aprovação do convênio.

Considero que o estado de deterioração dos módulos sanitários não constituiria motivo, por si só, para a condenação em débito do responsável, visto que:

- a) constatada a sua execução em conformidade com o Plano de Trabalho/projeto técnico;
- b) a vistoria foi efetuada quase dez anos após o fim da vigência do convênio;
- c) não caberia a responsabilização do ex-prefeito pelo mau uso das unidades por seus beneficiários.

No entanto, no presente caso, não houve a necessária prestação de contas, não sendo possível estabelecer o devido nexo de causalidade entre os valores repassados e os módulos executados, ou seja, não foi comprovado que as unidades fiscalizadas pela Funasa foram edificadas com os recursos do Convênio 0340/2000.

Ressalte-se que, no âmbito do TCU, o responsável foi citado e não apresentou alegações de defesa. A citação se deu no endereço à Rua da Independência nº 107, Centro, Bequimão/MA, o qual diverge do registrado no sistema CPF.

Segundo a unidade técnica, optou-se por esse endereço por ter tido a “última comunicação exitosa”. A esse respeito, observo que:

a) na peça 6 do TC 004.451/2017-1, cobrança executiva referente ao Acórdão 2.811/2016-1ª. Câmara, retificado pelo Acórdão 5.085/2017-1ª. Câmara (proferido no mencionado TC 001.764/2015-2), consta procuração emitida pelo Sr. Leonardo Cantanhede, em 28/12/2015, informando ser esse o seu endereço de residência e domicílio;

b) no TC 001.764/2015-2, o responsável foi inicialmente citado no endereço constante do sistema CPF (Rua Carlos Gomes, nº 229, Vila Passos, São Luís/MA), regressando o envelope com a informação “mudou-se” (peça 8 do TC 001.764/2015-2). A notificação enviada ao endereço no Município de Bequimão/MA teve êxito (peça 11 do TC 001.764/2015-2), sendo assinada, inclusive, pelo próprio responsável.

Portanto, considero válida a citação promovida e evidenciada a revelia do ex-prefeito.

Ante todo o exposto, aquiesço à proposta de encaminhamento sugerida, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito pelo valor total repassado (R\$ 56.000,00, atualizado a partir de 25/7/2001, data da emissão da correspondente ordem bancária – peça 1, p. 59).”

É o relatório.